



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.747-B, DE 2016 **(Do Sr. Ricardo Izar)**

Dispõe sobre o reconhecimento do agente cultural em atividades de moda e beleza e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Cultura, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. LINCOLN PORTELA); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e pela aprovação parcial da Emenda nº 1 da Comissão de Cultura, com emendas, e pela rejeição da Emenda nº 2 da Comissão de Cultura (relator: DEP. ROBERTO DE LUCENA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
CULTURA;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Cultura:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º- O exercício da profissão de Agente Cultural em Moda e Beleza é regulado pela presente Lei.

Art. 2º- Para os efeitos desta Lei, é considerado Agente Cultural em Moda e Beleza, o profissional que se utiliza dos métodos, práticas e estudos dos conhecimentos humanos, folclóricos, artísticos e históricos do segmento de moda e beleza para promoção e difusão de atividades individuais ou coletivas voltadas ao bem-estar, entretenimento, desporto, lazer e educação complementar, tendo como objetivo geral fomentar o resgate de conhecimentos e saberes culturais locais ou universais, inclusive fomentar concursos de moda e beleza, exposições, desfiles, criando espaços para divulgação e valorização da comunidade, como forma de reafirmação da cultura local, valorização dos saberes e garantia de trabalho e renda.

Art. 3º- O exercício das profissões tratadas nesta lei requer prévio registro no sindicato de categoria profissional e laboral que também assistirá o profissional na formalização de contratos de trabalho e expedirá carteira de identificação ou habilitação profissional.

§1º - Em caso de trabalho autônomo ou assemelhados, os contratantes devem exigir do profissional, além do registro citado no caput deste artigo, a inscrição na Prefeitura Municipal do local da prestação dos serviços, a inscrição na Previdência Social como agente ou trabalhador autônomo ou, ainda, subsidiariamente, o cadastro na Receita Federal do Brasil como microempreendedor, de empresário individual ou pessoa jurídica.

§2º - Em caso de trabalho destinado ao atendimento de crianças e adolescentes será exigido do profissional a apresentação de “atestado de capacitação psicológica” expedido por médico ou psicólogo devidamente habilitados com validade mínima de 2 (dois) anos, bem como comunicação das atividades desenvolvidas ao Conselho Tutelar da Localidade.

Art. 4º- Comemorar-se-á o dia do profissional tratado nesta lei, o dia 23 de novembro.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Presente Projeto de Lei se faz necessário para que sejam atendidas as particularidades dos profissionais que se dedicam no resgate de conhecimentos e saberes culturais locais e universais sobre o tema moda e beleza, criando espaços para divulgação e valorização da comunidade, como forma de reafirmação da cultura local, valorização dos saberes e garantia de trabalho e renda.

No dia-a-dia estes profissionais lecionam comportamento e cultura para milhares de crianças, jovens e adultos, mas são ignorados do poder legislativo, o que vai contra o princípio constitucional da personalidade, imagem profissional e reconhecimento de ofícios profissionais.

Não apenas isso, as atividades (sejam de trabalho, cultura ou lazer) desenvolvidas pelos agentes culturais em moda e beleza são a vitrine de uma cadeia de produção, fomentando e valorizando o trabalho de outros profissionais da arte e beleza (produtores, cabeleireiros, maquiadores, manicures, esteticistas, coachings, dentre outros), funcionando, destarte, como porta-vozes do que o mercado de moda e beleza tem a oferecer a sociedade.

Apesar de existirem iniciativas educacionais à formalidade de atividades de formação continuada de agentes culturais, a exemplo dos cursos realizados no âmbito do PRONATEC, disponibilizados pelo Instituto Federal do Rio Grande do Norte, o reconhecimento das atividades específicas dos “agentes culturais em moda e beleza” merecem especial destaque.

Estudos realizados pelo PRÓ-BELEZA - Sindicato dos Profissionais da Beleza e Técnicas Afins, SINTA - Sindicato dos Terapeutas, Profissionais da Beleza, Arte-Educadores, Agentes Sociais e Similares de São Paulo, SINBEL-SP – Sindicato das Empresas de Tratamento de Beleza e Salões de Barbeiros e Cabeleireiros do Estado de São Paulo, Miss e Mister Brasil versão Original, Instituto Miss e Mister Brasil, Qualificare - Associação Brasileira Pró-Terapia e Beleza e também pela UST – União Sindical dos Trabalhadores, apontam que as práticas realizadas pelos profissionais desta categoria demandam regulamentação para proteção do trabalhador, da atividade econômica em si e também da própria coletividade de

consumidores.

Os trabalhos realizados neste segmento ocorrem com grande informalidade e, muitas vezes, colocando em risco consumidores e trabalhadores que são induzidos ao erro por desconhecerem essenciais elementos de segurança do serviço prestado.

Diante do exposto, e em decorrência da relevância da matéria, pede-se o apoio dos nobres membros da Câmara dos Deputados e de Senado Federal, para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 15 de março de 2016.

RICARDO IZAR (PSD-SP)

Deputado

COMISSÃO DE CULTURA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em análise pretende regulamentar o exercício da profissão de Agente Cultural em Moda e Beleza.

O texto prevê, ainda, a criação do dia do profissional tratado nesta lei, com data a ser comemorada anualmente no dia 23 de novembro.

A proposição foi encaminhada pela Mesa Diretora às Comissões de Cultura; Trabalho, de Administração e Serviço Público; e Constituição e Justiça e de Cidadania, em conformidade com o RICD. Está sujeita à apreciação conclusiva por estas Comissões e tramita em regime ordinário.

Recebida pela Comissão de Cultura (CCult), a proposição não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise trata certamente de matéria relevante. O projeto tem a oportuna preocupação de regulamentar e, conseqüentemente, estimular o exercício da profissão de Agente Cultural em Moda e Beleza.

É extremamente importante salientar que o projeto, em seu art. 2º, considera Agente Cultural em Moda e Beleza o profissional que se utiliza dos métodos, práticas e estudos dos conhecimentos humanos, folclóricos, artísticos e históricos do segmento de moda e beleza para promoção e difusão de atividades individuais ou coletivas voltadas ao bem-estar, entretenimento, desporto, lazer e educação complementar, tendo como objetivo geral fomentar o resgate de conhecimentos e saberes culturais locais ou universais, inclusive fomentar concursos de moda e beleza, exposições, desfiles, criando espaços para divulgação e valorização da comunidade, como forma de reafirmação da cultura local, valorização dos saberes e garantia de trabalho e renda.

Sem dúvida, consideramos que estimular o aprimoramento e a divulgação de tal profissional e de sua atividade descrita tem relevante **mérito cultural**. Porém, o projeto não trata da questão dos requisitos de formação para que tal profissional corresponda às características previstas.

Neste sentido, cabe-nos lembrar que o Plano Nacional de Cultura (PNC) traz metas referentes à formação de profissionais para a Cultura.

A Meta15, por exemplo, prevê o aumento em 150% de cursos técnicos, habilitados pelo Ministério da Educação (MEC), no campo da arte e cultura, com proporcional aumento de vagas em cursos técnicos nas áreas das artes, designer e produção cultural. Com isto, no ano de 2015, foram efetuadas 3.885 matrículas no eixo tecnológico "Produção Cultural e Design" do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT), considerando as matrículas efetivadas pelo Ministério da Cultura, e 50.655, considerando as matrículas no eixo tecnológico "Produção Cultural e Design" realizadas por todos os Ministérios demandantes.

Já a meta16 prevê aumento em 200% de vagas de graduação e pós-graduação nas áreas do conhecimento relacionadas às linguagens artísticas, patrimônio cultural e demais áreas da cultura, com aumento proporcional do número de bolsas. Foi iniciada então a implementação do Programa Mais Cultura nas Universidades, parceria entre MinC e MEC, nas 101 Instituições Federais de Ensino Superior – IFES do país, tendo sido classificadas 98 no Edital Mais Cultura nas Universidades. O Programa é voltado para a produção, implementação e institucionalização de planos de cultura nas Universidades e nos Institutos Federais

de Ensino Superior e tem, entre seus objetivos, o de fortalecer e descentralizar a oferta presencial e a distância de cursos e programas de qualificação profissional, cursos técnicos de nível médio e cursos de graduação e pós-graduação, pesquisa e extensão nas áreas das linguagens artísticas, dos setores criativos e da formação de gestores e empreendedores culturais, apoiando ações nos campos das linguagens artísticas, patrimônio cultural e demais áreas da cultura. É previsto o pagamento de bolsas.

Por fim, a meta18 prevê aumento em 100% no total de pessoas qualificadas anualmente em cursos, oficinas, fóruns e seminários com conteúdo de gestão cultural, linguagens artísticas, patrimônio cultural e demais áreas da cultura, promovidos pelo Ministério da Cultura e pelas instituições vinculadas.

Assim, faz sentido propor nova redação ao art. 3º, para que sejam definidos aqueles que poderão exercer a profissão de Agente Cultural em Moda e Beleza, garantindo-se a formação mínima para que tal agente logre realizar o que é previsto no art. 2º. Consideramos então que podem exercer o ofício aqueles com formação em: cursos técnicos, habilitados pelo Ministério da Educação (MEC), no eixo tecnológico "Produção Cultural e Design" do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT) (meta 15 do PNC) ; cursos técnicos de nível médio ou cursos de graduação e pós-graduação, pesquisa e extensão nas áreas das linguagens artísticas, dos setores criativos e da formação de gestores e empreendedores culturais, oferecido nos termos da legislação em vigor (meta 16 do PNC); e em cursos, oficinas, fóruns ou seminários com conteúdo de gestão cultural, linguagens artísticas, patrimônio cultural e demais áreas da cultura, promovidos pelo Ministério da Cultura e pelas instituições vinculadas a este(meta 18 do PNC).

Lembramos que o PL em tela ainda tramitará pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público desta casa, onde terá condições de ser melhor avaliado especificamente quanto ao mérito das questões trabalhistas e de certificação da profissão envolvidas.

O projeto ainda tange a competência desta Comissão de Cultura ao prever a criação do dia do profissional tratado nesta lei, com data a ser comemorada anualmente no o dia 23 de novembro.

Sem dúvida a inclusão de tal data no calendário comemorativo oficial do Governo Federal é uma iniciativa meritória, pois é mais uma forma de contribuir para a valorização da profissão, porém, a Lei nº 12.345, de 2010, que “fixa critério para instituição de datas comemorativas”, determina que, além de a proposição ser apresentada por projeto de lei, a instituição de uma nova data comemorativa deve vir acompanhada de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população (art. 4º). A intenção do legislador é dar maior legitimidade as proposições com esse teor, respaldado no preceito constitucional, assente no art. 215, § 1º. Tal lei reforça também esse princípio ao estabelecer, in verbis, que:

“A instituição de datas comemorativas que vigorem no território nacional obedecerá ao critério de alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira” (art. 1º).

A mesma lei estabelece que o grau de “alta significação” que deve nortear a apresentação de projetos de lei dessa natureza deve ser aferido mediante a realização de consultas e audiências públicas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.

Assim, um projeto de lei que venha instituir uma nova data comemorativa deve ser acompanhado de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população, conforme estabelecido nos arts. 2º e 4º desta Lei 12.345, de 2010, o que o projeto em tela infelizmente ainda não cumpre.

Portanto, sugerimos emenda suprimindo o artigo que trata da data comemorativa.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto, com as emendas de Relator anexas, no âmbito desta Comissão de Cultura.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2016.

Deputado LINCOLN PORTELA

Relator

EMENDA Nº 1

Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 3º, renumerando-se os seguintes:

"Art. 3º Poderão exercer a profissão de agente cultural em atividades de moda e beleza os titulares de certificados em:

I- cursos técnicos, habilitados pelo Ministério da Educação (MEC), no eixo tecnológico "Produção Cultural e Design" do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT);

II- cursos técnicos de nível médio ou cursos de graduação e pós-graduação, pesquisa e extensão nas áreas das linguagens artísticas, dos setores criativos e da formação de gestores e empreendedores culturais, oferecido nos termos da legislação em vigor; ou

III- cursos, oficinas, fóruns ou seminários com conteúdo de gestão cultural, linguagens artísticas, patrimônio cultural e demais áreas da cultura, promovidos pelo Ministério da Cultura ou pelas instituições vinculadas a este."

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2016.

Deputado LINCOLN PORTELA

Relator

EMENDA Nº 2

Suprima-se do projeto o art. 4º, renumerando-se o seguinte.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2016.

Deputado LINCOLN PORTELA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emendas, o Projeto de Lei nº 4.747/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lincoln Portela.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Chico D'Angelo - Presidente, Cabuçu Borges, Celso Jacob, Claudio Cajado, Giuseppe Vecci, Jean Wyllys, Jose Stédile, Otavio Leite, Paulão, Sandro Alex, Sóstenes Cavalcante, Tiririca, Diego Garcia, Erika Kokay e Lincoln Portela.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2016.

Deputado CHICO D'ANGELO
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO Nº 1

Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 3º, renumerando-se os seguintes:

"Art. 3º Poderão exercer a profissão de agente cultural em atividades de moda e beleza os titulares de certificados em:

IV- cursos técnicos, habilitados pelo Ministério da Educação (MEC), no eixo tecnológico "Produção Cultural e Design" do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT);

V- cursos técnicos de nível médio ou cursos de graduação e pós-graduação, pesquisa e extensão nas áreas das linguagens artísticas, dos setores criativos e da formação de gestores e empreendedores culturais, oferecido nos termos da legislação em vigor; ou

VI- cursos, oficinas, fóruns ou seminários com conteúdo de gestão cultural, linguagens artísticas, patrimônio cultural e demais áreas da cultura, promovidos pelo Ministério da Cultura ou pelas

instituições vinculadas a este.”

Sala da Comissão, em 09 de agosto de 2016.

Deputado CHICO D'ANGELO
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO Nº 2

Suprima-se do projeto o art. 4º, renumerando-se o seguinte.

Sala da Comissão, em 09 de agosto de 2016.

Deputado CHICO D'ANGELO
Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei ora analisado, de autoria do ilustre Deputado Ricardo Izar, tem por objeto a regulamentação da profissão de Agente Cultural em Moda e Beleza, buscando resguardar direitos trabalhistas, sociais e de segurança jurídica da coletividade de trabalhadores e consumidores, trazendo também em seu texto a criação da data nacional do profissional supracitado, com previsibilidade de comemoração anualmente em 23 de novembro.

A proposição foi encaminhada pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados às comissões de Cultura, Trabalho, Administração e Serviço Público e, por fim à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em conformidade como artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Está sujeito à apreciação conclusiva nas comissões que irá tramitar, de acordo com o artigo 24º, parágrafo segundo, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Durante sua apreciação na Comissão de Cultura, a proposição recebeu parecer favorável e apresentação de emendas, com aprovação unânime, com relatório apresentado pelo Relator, sua Excelência o Deputado Lincoln Portela

Recebida pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público a proposição não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise trata certamente de matéria relevante. O projeto tem a oportuna preocupação de regulamentar e, conseqüentemente, estimular o exercício da profissão de Agente Cultural em Moda e Beleza.

É extremamente importante salientar que o projeto, em seu art. 2º, considera Agente Cultural em Moda e Beleza o profissional que se utiliza dos métodos, práticas e estudos dos conhecimentos humanos, folclóricos, artísticos e históricos do segmento de moda e beleza para promoção e difusão de atividades individuais ou coletivas voltadas ao bem-estar, entretenimento, desporto, lazer e educação complementar, tendo como objetivo geral fomentar o resgate de conhecimentos e saberes culturais locais ou universais, inclusive fomentar concursos de moda e beleza, exposições, desfiles, criando espaços para divulgação e valorização da comunidade, como forma de reafirmação da cultura local, valorização dos saberes e garantia de trabalho e renda.

A simples regulamentação desta a profissão acarretará consideravelmente na diminuição dos índices de desemprego, inserindo novos profissionais qualificados no mercado ou mesmo incentivando empreendedores o que, por conseguinte, favorece o crescimento da economia, além de garantir a segurança e a integridade de parcela considerável da sociedade.

Notadamente os profissionais que atuam nas áreas de moda e beleza, como um todo, trabalham na informalidade, ou seja, sem os devidos registros exigidos por lei, tampouco as garantias trabalhistas ou previdenciárias básicas.

Fatos como os narrados acima, geram incontáveis riscos à saúde e ao bem-estar do contribuinte, uma vez que, o profissional que trabalha na informalidade, principalmente por perfazer uma menor remuneração, não apresenta grau considerável e recomendável de qualificação, capacitação e habilidade para atuar numa profissão que pode lidar, por exemplo, direta (contato) ou indiretamente (difusão de práticas) com produtos químicos, industrializados, terapêuticos ou não.

Aliás, no universo das profissões da beleza, são incontáveis os casos de pessoas, em sua maioria mulheres, que perderam suas vidas em clínicas e salões de beleza, onde os profissionais que ali atuavam, trabalhavam na informalidade e sem nenhum tipo de regulamentação.

E não é só isso. No caso desta nobre proposição, há que se falar que os profissionais que atuam na área como agentes culturais, promotores de eventos ou mesmo os agentes ou agenciadores de modelos (ou outros agentes de cultura) são os pilares para a realização de eventos da supracitada área de atividade, os quais devem se cercar de todos os cuidados porque respondem subsidiariamente por atividades de cuidado com a beleza que são realizadas durante os trabalhos que promovem.

Ademais, além destes agentes, na maioria das vezes participarem da mesma cadeia de produção, indicando produções ou profissionais da beleza, também são responsáveis por lecionarem comportamento e tendência, sendo incontáveis os casos de falta de cuidado com menores que, por mau zelo profissional ou más práticas de trabalho, adquirem anorexia ou outros problemas de saúde.

Nesse sentido, o autor do projeto demonstrou estar muito atento às demandas sociais, ao trazer previsão que exige para estes profissionais “atestado de capacitação psicológica” expedido por médico ou psicólogo devidamente habilitados com validade mínima de 2 (dois) anos, bem como comunicação das atividades desenvolvidas ao Conselho Tutelar da Localidade para os casos que envolvam trabalhos destinados ao trato e atendimento de crianças e adolescentes.

No que diz respeito a relevância deste mercado de trabalho e da necessidade de sua proteção, não faltam dados que trazem a importância deste setor para a economia e o desenvolvimento da sociedade brasileira, tanto que o Sebrae Nacional, quanto ao segmento beleza, informa que:

“O mercado de beleza tem crescido expressivamente ao longo dos anos. Segundo a Associação Brasileira da Indústria de Higiene Pessoal, Perfumaria e Cosméticos (ABIHPEC), em 2012 o faturamento do setor foi de 34 bilhões de reais. Só de 2005 à 2012, o crescimento foi de 121%.”

Fonte:

<<http://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/ufs/ms/artigos/boletim-comercio-e-servicos-beleza,ed712be693169410VgnVCM2000003c74010aRCRD>>. Acesso em 03/10/2016.

Sem esquecer, beleza e moda são setores irmãos e interdependentes, um não existindo sem o outro; ou seja, se de um lado temos o segmento da beleza que cresce numa escala de 121% como dito acima, de outro temos o setor da moda, cujos dados do Sistema Moda Brasil (SMB), indicado pelo Sebrae, diz que a estimativa do mercado da moda, com base em dados setoriais do complexo moda em 2014, são:

- Faturamento: US\$ 67,31 bilhões
- Número de empregos: mais de 10 milhões
- Número de empresas: mais de 68 mil empresas

- Exportações: US\$ 9,06 bilhões
- Importações: US\$ 10,60 bilhões
- Saldo da Balança Comercial: - US\$ 1,52 bilhões

Fonte: <<http://www.sistemamodabrasil.com.br>>. Acesso em 03/02/2016

Outrossim, cabe ressaltar que a informalidade é inversamente proporcional à pujança da economia, ou seja, quanto maior os índices de crescimento da economia, menores são as taxas de trabalhadores atuando na informalidade. Trouxemos aqui breves relatos contidos em reportagem do site de notícias G1, que tratam deste tema.

“Carteira de trabalho assinada é característica de economia estável. Quando a crise piora, o caminho é o mercado informal, que não está mais dando chances para quem foi demitido. É sinal do agravamento da crise: em um ano, o mercado informal perdeu 614 mil vagas. O setor dos chamados informais perdeu 614 mil vagas segundo o IBGE. E não foi para o mercado formal. Pelo contrário. De lá vieram 1,3 milhão desempregados ao longo de 2015. Esse tsunami de pessoas dispostas a desempenhar qualquer função e a qualquer preço derrubou o rendimento de quem já estava na informalidade. A renda média caiu 4,1% - quase o dobro do que perdeu o trabalhador que ainda tem carteira assinada. Prejuízo sentido no bolso: o rendimento médio dos trabalhadores informais caiu de R\$ 1.560,00 para R\$ 1.495,00. Quem trabalha por conta própria precisou aprender a refazer as contas.”

Os economistas lembram como o ciclo atual da economia está difícil: até quem está aí na luta para manter a renda com bicos,

tentando vender produtos encontra a barreira da recessão. O consumidor perdeu o poder de compra.

(Fonte, site G1: <http://g1.globo.com/bom-dia-brasil/noticia/2016/03/crise-bate-forte-em-cheio-quem-trabalha-por-conta-propria.html>).

Na Comissão de Cultura, o então Relator, sua Excelência o Deputado Lincoln Portela, apresentou duas emendas, sendo que na primeira delas, o nobre Deputado optou por tratar do “processo de formação destes trabalhadores” já na segunda emenda, suprimiu, para retirar do texto do projeto de lei, a previsão de data comemorativa do dia do profissional em tela.

A primeira emenda, apesar de ter feito contribuição quanto ao processo de formação e atendimento às metas do (PNC) Plano Nacional de Cultura do Ministério da Educação, suprimiu do texto original do Projeto de lei as garantias de formalização de trabalho, incluso o papel do sindicato na assistência ao trabalhador. Em que pese, acharmos de bom alvitre as colocações trazidas na supracitada emenda, não entendemos suficientes as alusões observadas, com isso optamos por acatá-la parcialmente e incorporar algumas de suas argumentações à nossa emenda de número um.

Nesse sentido, pelo fato da emenda do Nobre Relator Deputado Lincoln Portela ter suprimido parte do texto original cuja análise do “mérito” é competência desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, entendo que a questão de processo de formação aprovada pela Comissão de Cultura deva ser aprimorada.

Aprimorada no sentido de contemplar a finalidade do texto original em consonância ao prevê a letra “b”, do parágrafo único do artigo 514, CLT, bem como, nesta oportunidade, consolidar o texto de forma a não esbarrar na previsão de “liberdade de ofício” defesa pelo artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, sobretudo considerando que esta Casa tem sido cientificada de inúmeras proposições que foram alvo de Vetos presidenciais, em que abordavam este mesmo tema.

Apresento discordância de posicionamento, neste relatório, no tocante a data indicada no texto original, por entender que um projeto de lei que venha instituir uma nova data comemorativa deve ser acompanhado de comprovação da realização de 5 consultas ou audiências públicas a amplos setores da população, em conformidade com os preceitos estabelecidos nos artigos 2º e 4º da Lei 12.345 de 2010, que lamentavelmente o projeto de lei em tela ainda não cumpre.

Todavia, entendo que em respeito ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, CF/88), especialmente pelo que dispôs a lei 12.592/2012 que reconheceu outras atividades de profissionais da beleza, a data comemorativa dos trabalhadores abrangidos por este

Previdência social ou pelas instituições vinculadas a estes, inclusive, pelo sistema SESC/SESI/SENAT e Sebrae, ou

IV – Comissão de exames de averiguação de notório saber, mantida pelo Sindicato da Categoria Profissional.

§1º O sindicato da categoria profissional (laboral) expedirá carteira de identificação profissional ou atestado de capacitação, em observância aos incisos I a IV deste artigo, mencionando o tipo de formação adquirida pelo trabalhador (curso superior, técnico, profissional, livre ou exame prático) e encaminhará o profissional ao Ministério do Trabalho, Emprego e Previdência Social para expedição de registro de DRT em sua Carteira de Trabalho.

§2º – Não estão sujeitos a realização dos cursos ou exames citados nos incisos I a IV deste artigo, aqueles trabalhadores que comprovem, ao Sindicato da Categoria Profissional ou Ministério do Trabalho, Emprego e Previdência Social, o exercício das atividades profissionais citadas no artigo 1º desta lei, em até 3 (três) anos da data de sua promulgação.

§3º - O Sindicato da categoria profissional (laboral), em caso de trabalho autônomo, parceria ou assemelhados, assistirá o profissional na formalização dos contratos de trabalho, devendo os contratantes exigirem desses trabalhadores a inscrição na Prefeitura Municipal do local da prestação dos serviços, a inscrição na Previdência Social como agente ou trabalhador autônomo ou, ainda, subsidiariamente, o cadastro na Receita Federal do Brasil como microempreendedor, empresário individual ou pessoa jurídica.

§4º - Em caso de trabalho destinado ao atendimento de crianças e adolescentes será exigido do profissional, pelo sindicato da categoria profissional ou pelos contratantes, a apresentação de “atestado de capacitação psicológica” expedido por médico ou psicólogo devidamente habilitados com validade mínima de 2 (dois) anos, bem como comunicação das atividades desenvolvidas ao Conselho Tutelar da Localidade.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado ROBERTO DE LUCENA
Relator

EMENDA Nº 2

Em conformidade aos fundamentos dados pela Comissão de Trabalho aprovando a emenda supressiva, considerar-se-á o artigo 4º, do projeto do autor, com a redação a seguir:

“Art. 4º- Comemorar-se-á o dia do profissional tratado nesta lei, na data de sua promulgação”

Mantendo-se a redação dos artigos seguintes.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado ROBERTO DE LUCENA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.747/2016 e, parcialmente, a Emenda 1 da Comissão de Cultura, com emendas, e rejeitou a Emenda 2 da Comissão de Cultura, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Roberto de Lucena.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Wolney Queiroz - Presidente, Orlando Silva e André Figueiredo - Vice-Presidentes, Augusto Coutinho, Bebeto, Daniel Almeida, Daniel Vilela, Erika Kokay, Fábio Mitidieri, Flávia Moraes, Gorete Pereira, Nelson Pellegrino, Nivaldo Albuquerque, Roberto de Lucena, Rôney Nemer, Vicentinho, Walney Rocha, Ademir Camilo, Fábio Sousa, Jovair Arantes, Lelo Coimbra, Valmir Prascidelli e Vitor Valim.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2016.

Deputado WOLNEY QUEIROZ
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA CTASP AO PL 4747/2016

Dispõe sobre o reconhecimento do agente cultural em atividades de moda e beleza e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se ao projeto o seguinte artigo 3º, renumerando-se os seguintes:

"Art. 3º Poderão exercer a profissão de agente cultural em atividades de moda e beleza os titulares de certificados obtidos em:

I - Cursos técnicos, habilitados pelo Ministério da Educação (MEC), no eixo tecnológico "Produção Cultural e Design" ou "Desenvolvimento Educacional e Social" do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT);

II - Cursos técnicos de nível médio ou cursos de graduação e pós-graduação, pesquisa e extensão nas áreas das linguagens artísticas, dos setores criativos e da formação de gestores e empreendedores culturais, inclusive da gestão de negócios relacionados à moda e beleza, economia criativa e educação complementar oferecidos nos termos da legislação em vigor;

III – Cursos livres e/ou profissionais com conteúdo de gestão cultural, linguagens artísticas, patrimônio cultural e demais áreas da cultura, educação complementar e de gestão do comércio e serviços de moda e beleza, promovidos pelos Sindicatos de Categoria Econômica ou Profissional, Ministério da Cultura, Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, Ministério do Trabalho, Emprego e Previdência social ou pelas instituições vinculadas a estes, inclusive, pelo sistema SESC/SESI/SENAT e Sebrae, ou

IV – Comissão de exames de averiguação de notório saber, mantida pelo Sindicato da Categoria Profissional.

§1º O sindicato da categoria profissional (laboral) expedirá carteira de identificação profissional ou atestado de capacitação, em observância aos incisos I a IV deste artigo, mencionando o tipo de formação adquirida pelo trabalhador (curso superior, técnico, profissional, livre ou exame prático) e encaminhará o profissional ao Ministério do Trabalho, Emprego e Previdência Social para expedição de registro de DRT em sua Carteira de Trabalho.

§2º – Não estão sujeitos a realização dos cursos ou exames citados nos incisos I a IV deste artigo, aqueles trabalhadores que comprovem, ao Sindicato da Categoria Profissional ou Ministério do Trabalho, Emprego e Previdência Social, o exercício das atividades profissionais citadas no artigo 1º desta lei, em até 3 (três) anos da data de sua promulgação.

§3º - O Sindicato da categoria profissional (laboral), em caso de trabalho autônomo, parceria ou assemelhados, assistirá o profissional na formalização dos contratos de trabalho, devendo os contratantes exigirem desses trabalhadores a inscrição na Prefeitura Municipal do local da prestação dos serviços, a inscrição na Previdência Social como agente ou trabalhador autônomo ou, ainda, subsidiariamente, o cadastro na Receita Federal do Brasil como microempreendedor, empresário individual ou pessoa jurídica.

§4º - Em caso de trabalho destinado ao atendimento de crianças e adolescentes será exigido do profissional, pelo sindicato da categoria profissional ou pelos contratantes, a apresentação de “atestado de capacitação psicológica” expedido por médico ou psicólogo devidamente habilitados com validade mínima de 2 (dois) anos, bem como

comunicação das atividades desenvolvidas ao Conselho Tutelar da Localidade.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2016.

Deputado WOLNEY QUEIROZ

Presidente

EMENDA Nº 2

Em conformidade aos fundamentos dados pela Comissão de Trabalho aprovando a emenda supressiva, considerar-se-á o artigo 4º, do projeto do autor, com a redação a seguir:

“Art. 4º- Comemorar-se-á o dia do profissional tratado nesta lei, na data de sua promulgação”

Mantendo-se a redação dos artigos seguintes.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2016.

Deputado WOLNEY QUEIROZ

Presidente

FIM DO DOCUMENTO